

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 27.º

Receitas e despesas

1 — Constituem receitas do conselho as verbas provenientes do Orçamento do Estado.

2 — O conselho dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) Os subsídios, doações, heranças, legados e quaisquer liberalidades feitas a seu favor por entidades públicas ou privadas, aceites nos termos legais;

b) O produto de venda de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;

c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

3 — As verbas provenientes do Orçamento do Estado só podem ser reduzidas em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas.

4 — Constituem despesas do conselho as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento, bem como quaisquer outras necessárias à prossecução das suas atribuições.

5 — Os saldos das dotações orçamentais apurados em cada ano transitam para o orçamento do ano seguinte no montante e nos termos a definir anualmente no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 28.º

Vinculação do conselho

1 — O conselho obriga-se pela assinatura:

a) De dois membros da comissão executiva, se de outra forma não for deliberado pelo conselho superior;

b) De quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do respectivo mandato.

2 — Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro da comissão executiva ou por pessoal dos serviços técnicos a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

Artigo 29.º

Orçamento

A preparação do orçamento do conselho é da responsabilidade do conselho superior, estando sujeito a parecer favorável emitido conjuntamente pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelo Governador do Banco de Portugal.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 30.º

Fiscalização do Tribunal de Contas

O conselho está sujeito à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas.

Artigo 31.º

Responsabilidade

1 — Os titulares dos órgãos do conselho e o pessoal dos serviços técnicos respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

2 — A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 32.º

Página electrónica

As análises e relatórios elaborados pelo conselho são disponibilizados ao público na sua página electrónica, em língua portuguesa e língua inglesa, que deve conter:

a) Os dados relevantes sobre o conselho, nomeadamente os diplomas legislativos que lhe dizem respeito, os regulamentos internos, a composição dos seus órgãos, incluindo os correspondentes elementos biográficos, e os relatórios de gestão e contas;

b) Os relatórios técnicos expressamente previstos no presente diploma, bem como os documentos de análise produzidos pelo conselho;

c) Informação sobre situações de incumprimento em matéria de solicitação de informações, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 203/2011**

Por ordem superior se torna público que, em 26 de Março de 2010, o Reino do Tonga depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, adoptada em Basileia em 22 de Março de 1989.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 37/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 246, de 20 de Outubro de 1993, tendo depositado a carta de ratificação em 26 de Janeiro de 1994, conforme o Aviso n.º 144/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 109, de 11 de Maio de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 28 de Setembro de 2011. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *António Vasco Alves Machado*.

Aviso n.º 204/2011

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Novembro de 2010, o Governo da Roménia depositou, junto do Governo Suíço, o seu instrumento de adesão à Convenção Que Estabelece a Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos (EU-METSAT), adoptada em Genebra em 24 de Maio de 1983.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 179, de 4 de Agosto de 1988, e ratificada pelo Decreto do